

9.3 Das manifestações sobre o direito antidumping

A importadora Tubos ABC reiterou seu argumento de que não haveria como afirmar que as importações originárias da China retomariam seu crescimento com o fim do direito. Nesses casos, conforme palavras da importadora, o regulamento brasileiro teria previsto uma alternativa: diante da quantidade inexpressiva de importações da origem investigada no período e existência de dúvidas quanto a possível evolução futura das importações, a aplicação da medida antidumping poderia ser suspensa com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A importadora registrou, ainda, que eventual suspensão do direito deveria ser acompanhada de renovação do direito, mas com redução do valor imposto. Isto porque, na visão da empresa, o montante atual seria excessivo, sendo aplicado o direito antidumping valor de US\$ 778,99 para empresas identificadas e US\$ 835,47 para as demais empresas, por tonelada. Tais valores seriam similares aos praticados pela Rússia (US\$ 799,80), Malásia (US\$ 829,29) e Ucrânia (US\$ 856,65). Para a importadora, caso a medida fosse renovada, o valor do direito não deveria superar a margem de subcotação determinada para o preço provável de importação da China.

Diante do exposto, a Tubos ABC expressou seu entendimento de que a medida aplicada para a China não deveria ser renovada, mas reforçou seus comentários acerca da necessidade dos valores vigentes, visto que a medida atingiria patamares iguais ou superiores ao preço praticado pelas demais origens, o que impediria o acesso dos importadores ao produto chinês. Nesse sentido, foi demandado pela Tubos ABC que a medida antidumping deve ter o valor estritamente necessário para neutralizar a prática desleal de comércio, não podendo exceder a margem de subcotação determinada para o provável preço de importação da China, se posicionando contrariamente à sugestão da Peticionária em manter o direito ora vigente.

A fim de sustentar seu argumento, a Tubos ABC defendeu que somente seria adequado a manutenção do atual direito aplicado se houvesse margem de dumping na presente revisão, alegando ausência de margem de dumping, requerendo a redução do direito antidumping, sendo considerado o preço praticado pelas outras origens, e tendo como limite máximo a margem de subcotação determinada para o provável preço de importação da China.

Por fim, a Tubos ABC reiterou que elevado preço provável em comparação às demais origens, associado a redução de 99,9% das importações chinesas período, geraria dúvida acerca da evolução das importações em questão, aliado a expressiva contração do mercado brasileiro que seria pouco atrativo aos exportadores, requerendo o encerramento da presente investigação, sem imposição de qualquer medida ou a suspensão da medida, em caso de renovação.

Em manifestação final, a peticionária apresentou manifestação reiterando seu entendimento de que o governo chinês continuaria a interferir em aspectos macro e microeconômicos, especificamente no setor siderúrgico, não prevalecendo condições de economia de mercado.

Com base nas análises efetuadas na nota técnica, a peticionária argumentou não haver dúvidas quanto necessidade de prorrogação da medida antidumping, de forma a evitar a retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica dela decorrente.

Com relação à conclusão na nota técnica de que buscaria avaliar em avaliar em especial o fato de que a medida antidumping vigente acabou por reduzir em 99,9%, de P1 a P5, o volume das importações chinesas do produto objeto da revisão, a peticionária manifestou seu entendimento de que caso se considerasse que o direito vigente poderia ser excessivo, poderia haver retomada de dumping e que a determinação final do processo em tela deve ser elaborada com a melhor informação disponível, refutando a utilização de margem de subcotação para fins de cálculo do direito antidumping, reiterando a necessidade de prorrogação do direito antidumping nos mesmos valores vigentes.

9.4 Dos comentários acerca das manifestações acerca do direito antidumping. Informa-se que as manifestações acerca da recomendação estão dispostas no item 10 abaixo. Não foram identificados os elementos fáticos que pudessem levar à aplicação do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou que pudessem suscitar a redução do direito antidumping, conforme solicitado pela importadora.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de tubos de aço carbono, sem costura, da China para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam revogados.

Em razão de o volume de importações sujeitas à medida ter sido insignificante, esta SDCOM comparou o preço provável com o valor normal apurado para o período para avaliar uma possível redução do direito antidumping. A comparação se deu a partir dos diferentes cenários de preço provável, exceto aqueles relativos a países individuais, detalhados neste Documento. A diferença absoluta apurada, em todos os casos, mostrou-se superior ao direito vigente. Nesse sentido, tendo o direito antidumping aplicado às importações de tubos de aço carbono, sem costura, sido suficiente para neutralizar o dano decorrente da importação do produto a preço de dumping, recomenda-se a prorrogação das medidas antidumping, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos mesmos montantes do direito atualmente em vigor, conforme disposto na Resolução CAMEX no 94, de 2013, e reproduzidos a seguir.

Direito Antidumping Definitivo

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd.	778,99
	Anhui Tianda Oil Pipe Co., Ltd.	778,99
	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	778,99
	Baosteel Group Corporation	778,99
	Baotou Iron & Steel (Group) Co., Ltd.	778,99
	Cangzhou Qiancheng Steel-Pipe Co., Ltd.	778,99
	CNBM International Corporation	778,99
	Etco (China) International Trading Co., Ltd.	778,99
	Haitai Group Hai Qi Steel International Co. Ltd	778,99
	Hebei New Sinda Pipes Manufacture Co., Ltd.	778,99
	HebeiShengtian Group Seamless Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd.	778,99
	Jiangsu ShijiTianyuan Import & Export Co. Ltd.	778,99
	JingjiangRongxiang Metal Material Co., Ltd.	778,99
	LinyiSanyuan Steel Pipe Industri Co., Ltd.	778,99
	Pangang Group Chengdu Steel & Vanadium Co., Ltd.	778,99
	Shandong LiaochengZgl Metal Manuf Co Lt.	778,99
	Shanghai Cabada Steel International Trading Co. Ltd.	778,99
	Shanghai Haitai Steel Tube (Group) Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Minmetals Materials & Products Corp	778,99
	Wuxi Special Steel Material Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Zhenda Special Steel Tube Manufacturing Co., Ltd.	778,99
	Yangzhou Chengde Steel Pipe Co, Ltd.	778,99
Yantai Huaneng Steel Pipe Co. Ltd.	778,99	
Yantai Shuanghuan Commodity Co., Ltd.	778,99	
Demais empresas		835,47

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 126, inciso I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 201, de 29 de abril de 2019, e no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec para a solicitação de autorização de contratação de pessoal por tempo determinado com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - contratação temporária: contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993;

II - processo seletivo simplificado: processo de seleção sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial da União, para o recrutamento de pessoal para contratação temporária, ressalvados os casos de dispensa previstos em Lei; e

III - homologação: ato administrativo pelo qual a autoridade competente torna públicos o resultado final do processo seletivo simplificado e a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação.

CAPÍTULO II

Autorização para contratação temporária

Art. 3º A contratação temporária depende de prévia autorização pelo Ministério da Economia, observados o art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993, e a delegação de competência de que trata o inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 201, de 29 de abril de 2019, em ato conjunto com o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 4º A autorização para contratação temporária será vinculada à assinatura de termo de compromisso pelo órgão ou entidade demandante.

§ 1º O termo de compromisso indicará metas e prazos para acompanhamento do cumprimento dos objetivos pelos quais o órgão ou entidade recebeu a autorização para contratar pessoal temporário.

§ 2º A cada seis meses, a contar da efetiva contratação, o órgão ou entidade deverá encaminhar relatório de acompanhamento das metas estipuladas, detalhando a situação de cada uma.

§ 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso, o órgão ou entidade deverá apresentar as justificativas ao órgão central do Sipec.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, ainda que haja justificativa nos termos do § 3º, a prorrogação dos contratos temporários em relação aos quais o termo de compromisso se refere só poderá ocorrer após autorização do órgão central do Sipec.

§ 5º O termo de compromisso será dispensado nas hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público previstas na Lei nº 8.745, de 1993, que dispuserem sobre:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto, professor visitante e professor ou pesquisador visitante estrangeiro;

IV - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; e

V - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino.

Art. 5º Na autorização para a contratação temporária será fixado prazo não superior a seis meses para o órgão ou a entidade publicar o edital de abertura de inscrições para realização do processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de que trata o caput, sem a abertura do processo seletivo simplificado, a autorização ficará sem efeito.

Capítulo III

Propostas para contratação temporária

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;

III - parecer jurídico;

IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;

VI - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

VII - proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos VI e VII do caput nas propostas para contratação temporária elencadas no § 5º, do art. 4º, desta Instrução Normativa.

§ 2º O órgão central do Sipec analisará as propostas e poderá requerer documentos e informações complementares.

§ 3º Não serão objeto de análise por parte do órgão central do Sipec propostas encaminhadas em desacordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 2019, e desta Instrução Normativa.

Capítulo IV

Processo seletivo simplificado

Art. 7º O recrutamento do pessoal para a contratação temporária será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o órgão ou entidade publicará o edital de abertura de inscrições no Diário Oficial da União:

I - na íntegra; ou

II - de forma resumida, com, no mínimo, as seguintes informações:

a) a denominação da função, a quantidade de vagas e a remuneração;

b) a descrição resumida das atribuições da função;

c) o prazo máximo de duração do contrato de trabalho;

d) o período, o meio, o local e o valor de inscrição; e

e) a indicação da página ou do sítio eletrônico no qual conste a íntegra do documento a que se refere o § 1º.

§ 2º Após a publicação de que trata o § 1º, a íntegra do documento será divulgada no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do processo seletivo e, se for o caso, da instituição que o executará.



§ 3º A dispensa de processo seletivo para contratação temporária ocorrerá apenas nas hipóteses em que a Lei nº 8.745, de 1993, assim dispôr.

§ 4º A contratação de pessoal em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante a análise de currículo, poderá ser realizada apenas nas hipóteses em que a Lei nº 8.745, de 1993, assim dispôr.

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela realização do processo seletivo simplificado homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados na seleção, por ordem de classificação e respeitados os limites dispostos no Anexo II do Decreto nº 9.739, de 2019.

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o caput, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no processo seletivo simplificado.

§ 2º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 9º O processo seletivo simplificado terá a validade máxima estipulada conforme o art. 4º da Lei 8.745, de 1993, contada a partir da data de assinatura do primeiro contrato.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.745, de 1993.

§ 2º Durante o período de validade do processo seletivo simplificado, havendo interrupção de contrato temporário ainda em vigor, o órgão ou entidade poderá contratar o próximo candidato aprovado, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, o prazo de vigência do novo contrato será limitado ao prazo remanescente do contrato anterior para o atingimento da validade máxima de que trata o caput, não devendo ser computados os períodos desprovidos de cobertura contratual.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993, no caso de cessação do objeto da autorização para a contratação temporária, os contratos firmados deverão ser encerrados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 10. Aplicam-se as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 12 de janeiro de 2010, às contratações temporárias autorizadas até 1º de junho de 2019.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no previsto no caput, o órgão ou entidade poderá aplicar, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 11. O órgão ou entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Instrução Normativa, adaptar as solicitações de contratação temporária encaminhadas ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a possibilidade de notificação, pelo órgão central do Sipec, para apresentação de informações ou documentos complementares.

Art. 12. Os prazos tratados por esta Instrução Normativa começam a correr a partir da data da publicação ou divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, e se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 13. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do Sipec deverão observar as disposições da Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 17 de outubro de 2012, na realização de consultas ao Ministério da Economia relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPENCER UEBEL

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A) DADOS DA SOLICITAÇÃO

Identificação do órgão ou entidade a ser atendido		Código Siorg	
Órgão setorial:			
Órgão solicitante:			
Quadro-resumo da demanda			
Função	Remuneração	Qtde.	Impacto orçamentário anualizado
Total			

B) A EVOLUÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS

Evolução da força de trabalho por situação funcional - últimos 5 anos					
	Ano -4	Ano -3	Ano -2	Ano -1	Ano
(A) Servidor efetivo - Ativo (por cargo)					
(B) Cargos efetivos vagos					
(C) Terceirizados em desacordo com a legislação vigente					
(D) Cedidos/Requisitados em exercício no órgão					
(E) Cedidos/Requisitados para outros órgãos					
(F) Ocupantes de cargos comissionados (Extra Quadro)					
(G) Estagiários					
(H) Aposentados - (Acumulado)					
Total da força de trabalho ativa no órgão/entidade (A+C+D+F+G)					
* Os dados devem representar o cenário de dezembro de cada ano, com exceção do último período, que deve considerar o mês anterior ao da solicitação.					

C) QUADRO DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE APOSENTADORIAS NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES À SOLICITAÇÃO

Previsão de aposentadorias nos cinco anos subsequentes à solicitação						
Cargos	Nível de escolaridade dos Cargos	Ano	Ano+1	Ano+2	Ano+3	Ano+4
Total da previsão de aposentadorias/ano						

D) DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO POR DEPARTAMENTO (QUANDO SE TRATAR DE MINISTÉRIOS) OU POR COORDENAÇÃO-GERAL (PARA AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES)

Unidade	Níveis hierárquicos	Quadro efetivo	Cargos comissão vínculo	em sem	Requisitados	Terceirizados	Temporários	Total

E) DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO PELAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Unidade da Federação	Cargos de nível superior	Cargos de nível médio	Cargos em comissão sem vínculo	Total

F) AS DESCRIÇÕES E OS RESULTADOS DOS PRINCIPAIS INDICADORES ESTRATÉGICOS E RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE

Resultados do indicador nos últimos 3 anos:	Ano-2	Ano-1	Ano
Resultados das avaliações institucionais nos últimos 3 anos:			
Média dos resultados das avaliações individuais no órgão nos últimos 3 anos:			
Meta:			
Descrição do indicador:			
Método de cálculo (Numerador/Denominador):			
Informações adicionais:			
Fonte:			

G) INFORMAÇÕES SOBRE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

1 - O órgão ou entidade adota os componentes da Plataforma de Cidadania Digital nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016?		
Se sim, informar quais são e qual o percentual de serviços públicos digitais ofertados.		Se não, qual o motivo?
2 - O órgão ou entidade utiliza a rede do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Rede Siconv?		
Se sim, discorrer sobre os benefícios e desafios encontrados.		Se não, qual o motivo?
3 - O órgão ou entidade já adota o sistema de processo eletrônico administrativo e de soluções informatizadas de contratações e gestão patrimonial, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Administração de Serviços Gerais - SISG?		
Se sim, informar que soluções são utilizadas atualmente.		Se não, qual o motivo?

H) INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATAÇÕES EM GERAL

1 - Existe no órgão ou entidade plano anual de contratações, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do SISG?		
Se sim, especificar.		Se não, qual o motivo?
2 - O órgão ou entidade participa das iniciativas de contratação de bens e serviços compartilhados ou centralizados conduzidas pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia?		
Se sim, informar quais são.		Se não, qual o motivo?

I) INFORMAÇÕES SOBRE AÇÕES JUDICIAIS

1 - O órgão ou entidade possui ações judiciais no SICAJ pendentes de cadastramento no módulo de ações judiciais do Sigepe?		
Se sim, quantificar.		Qual o motivo do não cadastramento?
2 - O órgão ou entidade possui plano de ação pactuado com o órgão central do Sipec para cadastramento de ações judiciais do SICAJ no módulo de Ações Judiciais do Sigepe?		
Se sim, qual a previsão de término do cadastramento?		Se não, qual o motivo?

J) INFORMAÇÕES SOBRE CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA

1 - O órgão ou entidade possui sistema de controle eletrônico de frequência?		
Se sim, informar qual.		Se não, qual o motivo?
2 - O órgão ou entidade implementou Programa de Gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 31 de agosto de 2018?		
Se sim, informar quais os benefícios e resultados identificados pelo órgão ou entidade.		Se não, qual o motivo?

ANEXO II

MODELO DE ESTRUTURA E INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR EM NOTA TÉCNICA PARA APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SUMÁRIO EXECUTIVO

Deve apresentar um resumo sucinto dos principais pontos da demanda.

JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS

Descrição das justificativas, com informações que comprovem o seu enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 2º da lei nº 8.745, de 1993, bem como descrição dos objetivos e metas a que se pretende alcançar no caso de atendimento do pleito.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

Deve apresentar informações sobre o calendário previsto, desde a publicação do edital do processo seletivo simplificado, se for o caso, até o prazo previsto de duração dos contratos

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Descrição sobre os possíveis impactos diretos e indiretos na prestação de serviços à sociedade e em políticas públicas, no caso de atendimento à demanda

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Deve apresentar os valores dos impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 7º do Decreto 9.739 de 2019, planilha eletrônica com a memória de cálculo dos dados apresentados, que deverá acompanhar a nota técnica, bem como declaração do ordenador de despesa do órgão ou entidade atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações.

ANÁLISE

Neste tópico devem ser apresentadas informações detalhadas referentes à demanda, devendo conter, obrigatoriamente:

a. descrição sucinta dos macroprocessos, produtos e serviços prestados pelo órgão ou entidade;

b. resultados pretendidos com a proposta;

c. fundamentação específica da necessidade temporária de excepcional interesse público, com demonstração da insuficiência da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho do órgão ou entidade;



d. descrição detalhada do perfil dos candidatos que se pretende recrutar por meio de contratação temporária, descrição do processo de trabalho que cada um dos perfis citados irá desempenhar, quantitativo, remuneração e classificação das atividades, no caso de contratação para desempenho de atividades especializadas;

e. justificativa detalhada de como o órgão ou entidade chegou no quantitativo da demanda de profissionais a serem contratados por tempo determinado;

f. descrição dos impactos da nova força de trabalho no desempenho das atividades do órgão ou entidade e distribuição do pessoal a ser contratado nas unidades/setores que compõem o órgão ou entidade;

g. demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 de dezembro de 2018;

h. demonstração de que a solicitação ao órgão central do Sipec referente à movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi inviável ou inócua; e

i. minuta de contrato, a ser encaminhada como anexo, elaborada de acordo com normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993, com descrição específica das atividades a serem desempenhadas pelos contratados de acordo com a área de atuação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

O campo deve ser utilizado para outras informações que o órgão ou entidade julgar necessárias para complementar a demanda.

CONCLUSÃO

Fechamento da demanda apresentada no documento.

ANEXO III

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS

Órgão / Entidade:		Ministério Supervisor:
Nome do Responsável:		CPF:
Cargo:	E-mail:	Telefone:

2 - DESCRIÇÃO DO NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Hipótese da Lei nº 8.745, de 1993, utilizada para a contratação:	Período no qual se pretende manter os contratos temporários
	Início Término
Identificação do Objeto:	
Justificativa da contratação:	

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa	Descrição	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quantidade	Início	Término

4 - QUADRO-RESUMO DAS CONTRATAÇÕES

Função	Tipo de Atividade	Remuneração	Quantidade	Impacto Orçamentário Anualizado
Total				

<<Cidade>>, <<DD>> de <<MMMM>> de <<AAAA>>.

<<NOME REPRESENTANTE>>

<<Cargo do Representante>>

PORTARIA Nº 336, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso II, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso II, da Portaria ME nº 201, de 29 de abril de 2019, e em atenção ao disposto na cláusula terceira do Termo de Conciliação Judicial, Processo nº 00810-2006-017-10-00-7, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 11 (onze) candidatos aprovados para o cargo de Técnico Administrativo pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em razão de classificação em concurso público, autorizado pela Portaria nº 114, de 15 de abril de 2016, e prorrogado pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o Edital nº 9/GEDEP/GGPES/DIRE/ANVISA, de 28 de fevereiro de 2019.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Diretor-Presidente da ANVISA, a quem caberá baixar as respectivas portarias de nomeação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL

SECRETARIA DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO (*)

Na Portaria SEGES nº 397, de 22 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de agosto de 2019, Seção 1, página 19, verificou-se erro material nos parágrafos 2º e 3º do art. 4º e no Quadro PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA, da ficha de análise constante no anexo à referida Portaria, devendo-se providenciar a retificação dos respectivos dispositivos, informando que, onde se lê: "§ 2º... Portaria SEGES nº 390, de 2019", leia-se: "§ 2º... Portaria SEGES nº 396, de 2019"; onde se lê: "§ 3º... Portaria SEGES nº 390, de 2019", leia-se: "§ 3º... Portaria SEGES nº 396, de 2019"; e, no Quadro da ficha de análise constante do Anexo à Portaria, onde se lê: "Justifique, se pontuação for ≤ 5", leia-se: "Justifique, se pontuação for ≤ 5".

(*)N. da Coejo: Republicada por ter saído, no DOU nº 167, de 29-8-2019, Seção 1, pág. 33, com incorreção.

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 188, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa T. W. ESPUMAS LTDA. (CNPJ 00.789.312/0001-26), conforme processo nº 19687.101999/2019-88, de 07 de agosto de 2019.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de julho de 2019 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

PORTARIA Nº 189, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA. (CNPJ 24.649.652/0001-10), conforme processo nº 19687.102333/2019-47, de 20 de agosto de 2019.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 324, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta os arts. 13, 14 e 15 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e os arts. 14 e 15 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Os critérios para análise técnica dos processos de concessão de Ex-tarifários para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, observarão o disposto na presente Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, consideram-se os conceitos listados no Anexo.

Art. 3º Receberão recomendação técnica de indeferimento os pleitos de concessão de Ex-tarifário para bens usados.

Art. 4º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, os critérios definidos no art. 13, da Portaria ME nº 309, de 2019, serão observados na seguinte ordem:

- I - fornecimentos anteriores efetuados;
- II - desempenho ou produtividade;
- III - prazo de entrega; e
- IV - preço.

§ 1º A análise de cada um dos critérios definidos no caput dar-se-á de forma sequencial, sendo que somente será analisado o critério posterior, caso o anterior seja atendido pelo bem nacional.

§ 2º No caso de bens de fabricação sob encomenda, a análise do prazo de entrega deverá observar o disposto no art. 6º.

§ 3º Quando o bem nacional não atender ao critério preço, a publicação da concessão do Ex-tarifário deverá conter informações referentes ao preço unitário CIF (Cost, Insurance and Freight) máximo do bem importado consignado no requerimento pelo petionário, convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio de venda do dia do petionamento do pleito, utilizando-se a "taxa de venda PTAX de fechamento", divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O pleiteante e o contestante, nos termos do art. 13, da Portaria ME nº 309, de 2019, deverão comprovar:

- I - principais parâmetros técnicos do bem, por intermédio de:
 - a) descritivo técnico, com as especificações técnicas detalhadas, descrição do funcionamento e informações adicionais; e
 - b) catálogo técnico (com tradução livre, quando em língua estrangeira), layout, croqui ou planta (no caso de combinação de máquinas ou unidades funcionais), desenhos, fotos e/ou quaisquer outros meios de identificação técnica do produto solicitado.
- II - prazo de entrega; e
- III - preço unitário do bem.

Art. 6º Na análise de bens de fabricação sob encomenda:

- I - a apuração do critério fornecimentos anteriores efetuados, descrito no inciso I, do art. 4º, poderá ser realizada por intermédio de um bem análogo; e
- II - será acrescido ao prazo definido no inciso III, do art. 4º:
 - a) cinco meses, nos casos em que não requeira customização; ou
 - b) dez meses, nos casos de bens em que requeira projeto próprio de engenharia.

Art. 7º Os critérios elencados no § 1º do art. 13, da Portaria ME nº 309, de 2019, somente serão considerados na análise quando presentes na descrição do respectivo Ex-tarifário.

§ 1º Os critérios a serem analisados deverão refletir a principal característica do bem.

§ 2º Ocorrendo divergência com relação a qual característica ou parâmetro que defina melhor o bem, poderão ser levados em consideração, se houver, os requisitos estabelecidos em Norma Técnica aplicável ao bem objeto do pleito.

Art. 8º O pleiteante deverá apresentar à SDIC declaração de isonomia, nos termos da alínea d, do inciso IV, do art. 14, da Portaria ME nº 309, de 2019, de que o bem importado atende às leis e aos regulamentos técnicos de eficiência energética e de segurança.

Art. 9º Serão disponibilizadas em consulta pública propostas de alteração da redação ou da classificação fiscal, nos casos em que a alteração:

